



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO BUI FERNANDES



PROJETO DE LEI Nº 828 /2005

Altera o Art. 1º e seu § 2º da Lei nº 7.572, de 17 de maio de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Prorroga a base de competência de débitos vencidos nos termos do Art. 1º da Lei 7.572, para 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Modifica o § 2º do Art. 1º da Lei 7.572, prorrogando o prazo de vigência em 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.572, publicada em 18 de maio de 2004, concedeu parcelamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de Tributos e Taxas de emplacamento.

Contudo, ante o período de vigência, quando a população direcionava suas atenções à campanha eleitoral, a divulgação foi insuficiente para atingir os beneficiários.

Reiteradas ações do Ministério Público, embasadas no princípio da legalidade, vêm inibindo o trânsito de veículos em situação irregular, cujos proprietários não dispõem de recursos financeiros para quitação dos débitos, haja vista o esgotamento do prazo de vigência do parcelamento fixado na lei em referência.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2005

Benedito Alves Fernandes - Bui
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 828/05
Em 06/05/2005

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/05/2005

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/05/2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/05/2005

Colúcia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

FABIO NOGUEIRA

Em 17/05/2005

João Bonifácio
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer _____

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em 06 / maio / 2005.

Francisco de Assis

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento(s) em anexo.
Em ____/____/2005.



Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em. 18/05/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.572

, DE 17 DE MAIO

DE 2004

Concede parcelamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de Tributos e de Taxas de Emplacamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido o parcelamento de taxas relativas ao Licenciamento, ao IPVA e a Diárias decorrentes de apreensão de veículos no Estado da Paraíba, destinado a promover a regularização dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º – O parcelamento de que trata o *caput* será administrado e executado:

I – pelo DETRAN-PB, no caso de Taxas relativas ao Licenciamento e a Diárias;

II – pela Secretaria das Finanças, no caso do IPVA.

§ 2º – A concessão do parcelamento dar-se-á a requerimento do contribuinte nos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei. *Q*

SA



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º – Para os fins desta Lei, considera-se débito a soma existente das taxas de Licenciamento e Diárias decorrentes de apreensão de veículos, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, exceto o seguro obrigatório e multas decorrentes de infrações de trânsito.

Art. 2º – O débito vencido e não pago poderá ser parcelado, conforme critérios fixados nesta Lei, nas seguintes proporções:

I – em até 12 (doze) meses, aqueles inadimplentes há um ano;

II – em até 24 (vinte e quatro) meses, aqueles inadimplentes entre um ano e um dia e dois anos;

III – em até 36 (trinta e seis) meses, aqueles inadimplentes entre dois anos e um dia e três anos;

IV – em até 48 (quarenta e oito) meses, aqueles inadimplentes entre três anos e um dia e quatro anos;

V – em até 60 (sessenta) meses, aqueles inadimplentes há mais de quatro anos.

Art. 3º – Os débitos consolidados devem ser pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com legislação específica, mediante parcelamento, em prestações sucessivas, observado o seguinte:

I – com redução de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 120 (cento e vinte) dias após a

Q



ESTADO DA PARAÍBA



publicação desta Lei, para quitação em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

III – com redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV – o beneficiário deverá estar em dia com o pagamento das parcelas dos débitos, para obter os licenciamentos posteriores do veículo, durante o parcelamento.

Parágrafo único – O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito acrescido das atualizações legais, dividido pelo número de meses pactuado, não podendo ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º – A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos de licenciamento e diárias decorrentes de apreensão de veículos;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º – Com relação ao inciso II, o devedor obrigarse-á a comprovar que deu entrada no pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º – São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;



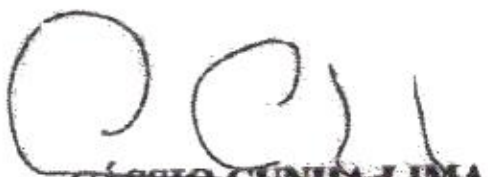
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 8º – A Transferência de Propriedade do Veículo em face de parcelamento só será concretizada com a concordância do novo proprietário em assumir os débitos do referido parcelamento.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de MAIO de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 828/2005

Altera o Art. 1º e seu § 2º da Lei nº 7.572, de 17 de maio de 2004 e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Biu Fernandes

RELATOR: Dep. *ASSIS QUINTANS*

PARECER Nº 129/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 828/2005**, de iniciativa da ilustre **Deputado**, que tem por objetivo, alterar o Art. 1º e seu §2º da Lei nº 7.572, de 17 de maio de 2004, conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, visa alterar o art. 1º e seu §2º da Lei nº 7.572, de 17 de maio de 2004, que concedeu parcelamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de Tributos e Taxas de emplacamento, prorrogando a base de competência de débitos vencidos nos termos do art. 1º da Lei supracitada, para 31 de dezembro de 2004, outra modificação do § 2º do art. 1º da mesma Lei, que prorroga o prazo de vigência em 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Apesar da matéria ser de amplo alcance social, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º., inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo relacionado às atribuições dos órgãos da administração pública, neste caso o DETRAN, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Eis o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989
"Art. 63 - [...]."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 828/2005**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

Dep.

RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Projeto
828/05
10

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 828/2005**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

Bozo Carneiro Jr
DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente

Zenobio Toscano
DEP. ZENOBIO TOSCANO
~~Vice-presidente~~

Arthur C. Lima
DEP. ARTHUR C. LIMA
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro

Edina Wnderley
DEP. EDINA WNDERLEY
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/12/2006